

Art. 2.º Fica anulado e de nenhum efeito o decreto n.º 20:560, de 2 de Dezembro de 1931.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Janeiro de 1932. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domíngos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Repartição do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto n.º 20:747

Atendendo à proposta da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa e ao parecer favorável do Conselho Superior de Instrução Pública;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem aprovar e mandar pôr em execução o regulamento da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, que faz parte integrante deste decreto e vai assinado pelo Ministro da Instrução Pública.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Janeiro de 1932. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

Regulamento da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa

CAPÍTULO I

Plano geral de estudos

Artigo 1.º A Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa tem por fim o ensino, a cultura e o progresso das ciências matemáticas, físico-químicas e histórico-naturais, competindo-lhe também ministrar a instrução científica geral necessária para a frequência de outras Faculdades ou escolas e institutos de ensino especial ou profissional.

Art. 2.º O quadro das disciplinas da Faculdade de Ciências é constituído do modo seguinte:

1.ª secção — Ciências matemáticas

1.º grupo — Análise e geometria

Curso de matemáticas gerais.

1.ª cadeira — Álgebra superior, geometria analítica e trigonometria esférica.

2.ª cadeira — Cálculo infinitesimal.

3.ª cadeira — Análise superior.

4.ª cadeira — Geometria descritiva e estereotomia.

Curso de geometria superior.

Curso de complementos de álgebra e geometria analítica.

Curso de geometria projectiva.

2.º grupo — Mecânica e astronomia

5.ª cadeira — Cálculo das probabilidades.

6.ª cadeira — Mecânica racional.

7.ª cadeira — Astronomia.

8.ª cadeira — Mecânica celeste.

9.ª cadeira — Física matemática.

Curso de geodesia.

Curso de topografia.

Curso de aperfeiçoamento de astronomia.

2.ª secção — Ciências físico-químicas

1.º grupo — Física

Curso geral de física.

10.ª cadeira — Física dos sólidos e dos fluidos.

11.ª cadeira — Acústica, óptica e calor.

12.ª cadeira — Electricidade.

Curso de termodinâmica.

Curso de física preparatório para as Faculdades de Medicina (F. Q. N.).

2.º grupo — Química

Curso geral de química.

13.ª cadeira — Química inorgânica.

14.ª cadeira — Química orgânica.

Curso de análise química (1.ª e 2.ª partes).

15.ª cadeira — Química-física.

Curso de química preparatório para as Faculdades de Medicina (F. Q. N.).

Curso de noções gerais de química-física.

3.ª secção — Ciências histórico-naturais

1.º grupo — Mineralogia e geologia

Curso geral de mineralogia e geologia.

16.ª cadeira — Mineralogia e petrologia.

Curso de cristalografia.

17.ª cadeira — Geologia.

Curso de paleontologia.

18.ª cadeira — Geografia física e física do globo.

2.º grupo — Botânica

Curso geral de botânica.

19.ª cadeira — Morfologia e fisiologia vegetais.

20.ª cadeira — Botânica sistemática.

Curso de ecologia vegetal e fitogeografia.

21.ª cadeira — Biologia (comum ao 3.º grupo).

Curso de botânica preparatório para as Faculdades de Medicina (F. Q. N.).

3.º grupo — Zoologia e antropologia

Curso geral de zoologia.

22.ª cadeira — Anatomia e fisiologia comparadas.

23.ª cadeira — Zoologia sistemática.

Curso de ecologia animal e zoogeografia.

24.ª cadeira — Antropologia.

21.ª cadeira — Biologia (comum ao 2.º grupo).

Curso de zoologia preparatório para as Faculdades de Medicina (F. Q. N.).

Cadeiras e cursos anexos

Cadeira de desenho rigoroso.
Cadeira de desenho de máquinas.
Cadeira de desenho aplicado às ciências biológicas.
Curso de desenho topográfico e cartográfico.
Curso de geografia matemática.

§ único. Os cursos de geometria superior, complementos de álgebra e geometria analítica, geometria projectiva, geodesia, termodinâmica, noções gerais de química-física, cristalografia, paleontologia, ecologia vegetal e fitogeografia, ecologia animal e zoogeografia, desenho topográfico e cartográfico e geografia matemática são semestrais; o de análise química (1.^a e 2.^a partes) é bienal, os restantes são anuais. O tempo de duração dos cursos de zoologia (F. Q. N.) e de botânica (F. Q. N.) será estabelecido por acôrdo entre as Faculdades de Medicina e de Ciências.

Art. 3.^o Os cursos professados na Faculdade de Ciências habilitam para o seguinte:

- a) Obtenção do grau de licenciado em ciências matemáticas, fisico-químicas, geológicas e biológicas;
- b) Obtenção do título de engenheiro geógrafo;
- c) Obtenção dos diplomas a que se refere a parte final do artigo 121.^o deste regulamento;
- d) Admissão na Faculdade de Engenharia do Pôrto, nas Faculdades de Medicina, na Escola Militar, na Escola Naval e em todas as escolas e institutos de ensino profissional ou especial cujas leis orgânicas o determinem.

Art. 4.^o O plano das diversas licenciaturas e a ordem aconselhada para a freqüência são como seguem:

Licenciatura em ciências matemáticas

1.^o ano

Álgebra superior, geometria analítica e trigonometria esférica.
Geometria descritiva e estereotomia.
Curso geral de química.
Desenho rigoroso.

2.^o ano

Cálculo infinitesimal.
Complementos de álgebra e geometria analítica.
Geometria projectiva.
Curso geral de física.
Desenho de máquinas.

3.^o ano

Mecânica racional.
Análise superior.
Cálculo das probabilidades.
Astronomia.

4.^o ano

Mecânica celeste.
Geometria superior.
Física matemática.
Geodesia.
Desenho topográfico e cartográfico.

Licenciatura em ciências fisico-químicas

1.^o ano

Álgebra superior, geometria analítica e trigonometria esférica.
Química inorgânica.
Curso geral de mineralogia e geologia.
Cristalografia.
Desenho de máquinas.

2.^o ano

Cálculo infinitesimal.
Física dos sólidos e dos fluidos.
Química orgânica.
Análise química (1.^a parte).

3.^o ano

Cálculo das probabilidades.
Mecânica racional.
Acústica, óptica e calor.
Análise química (2.^a parte).

4.^o ano

Termodinâmica.
Electricidade.
Química-física.
Geografia física e física do globo.

Licenciatura em ciências geológicas

1.^o ano

Matemáticas gerais.
Química inorgânica.
Curso geral de botânica.
Desenho aplicado às ciências biológicas.

2.^o ano

Curso geral de física.
Análise química (1.^a parte).
Cristalografia.
Curso geral de zoologia.

3.^o ano

Análise química (2.^a parte).
Mineralogia e petrologia.
Paleontologia.
Topografia.

4.^o ano

Geologia.
Geografia física e física do globo.
Antropologia.
Desenho topográfico e cartográfico.

Licenciatura em ciências biológicas

1.^o ano

Matemáticas gerais.
Química orgânica.
Curso geral de botânica.
Desenho aplicado às ciências biológicas.

2.^o ano

Física (F. Q. N.).
Noções gerais de química-física.
Morfologia e fisiologia vegetais.
Curso geral de zoologia.

3.^o ano

Paleontologia.
Botânica sistemática.
Zoologia sistemática.
Curso geral de mineralogia e geologia.

4.^o ano

Anatomia e fisiologia comparadas.
Antropologia.

Ecologia vegetal e fitogeografia (1.º semestre).
Ecologia animal e zoogeografia (2.º semestre).
Biologia.

§ 1.º Além das sessões de trabalhos práticos correspondentes aos cursos teóricos dos 3.º e 4.º anos das licenciaturas em ciências físico-químicas, geológicas e biológicas, os alunos respectivos são obrigados a uma permanência, durante aqueles dois anos de curso, num dos laboratórios dos grupos correspondentes, por um tempo mínimo de doze horas semanais, sendo essa permanência certificada e informada pelo director dos laboratórios e sendo indispensável para a obtenção do grau de licenciado que essa informação seja favorável.

§ 2.º As disciplinas compreendidas em cada licenciatura devem ser frequentadas no tempo mínimo de quatro anos, sendo esta condição indispensável para os alunos poderem receber o grau de licenciados.

Art. 5.º As disciplinas necessárias para a obtenção do curso de engenheiro geógrafo são:

1.º, 2.º e 3.º anos

As mesmas da licenciatura em ciências matemáticas.

4.º ano

Mecânica celeste.
Física matemática.
Geodesia.
Curso geral de mineralogia e geologia.

5.º ano

Geologia.
Geografia física e física do globo.
Topografia.
Curso de aperfeiçoamento de astronomia.
Desenho topográfico e cartográfico.

§ 1.º O curso de aperfeiçoamento de astronomia será essencialmente prático.

§ 2.º Além das sessões de trabalhos práticos correspondentes aos cursos teóricos do 5.º ano do curso de engenheiro geógrafo, os alunos respectivos são obrigados a trabalhos de observatório e de campo, durante aquele ano do curso, por um tempo mínimo de doze horas semanais, sendo esses trabalhos, dos quais apresentarão sempre relatórios, informados pelos professores de astronomia, geodesia e topografia.

§ 3.º O título de engenheiro geógrafo é inerente à aprovação em todas as disciplinas que constituem o quadro deste curso e informação favorável dos relatórios a que se refere o § 2.º

Art. 6.º O Conselho Escolar da Faculdade poderá propor a criação, transformação ou supressão de cadeiras ou cursos, sendo a resolução tomada em sessão expressamente convocada para esse fim e aprovada por quatro quintos, pelo menos, dos professores em efectivo serviço.

Art. 7.º O Conselho Escolar da Faculdade poderá propor agrupamentos das cadeiras e cursos existentes, diversos dos actuais, de modo a constituir cursos especiais.

Art. 8.º O curso preparatório para admissão nas Faculdades de Medicina consta das seguintes disciplinas:

Curso de física (F. Q. N.).
Curso de química (F. Q. N.).
Curso de botânica (F. Q. N.).
Curso de zoologia (F. Q. N.).

Art. 9.º Além dos cursos oficiais poderá haver cursos facultativos, cursos complementares ou de aperfeiçoamento

e cursos de repetição, sendo estes últimos abertos só a requerimento dos alunos. O produto total das propinas de inscrição em todos estes cursos caberá aos respectivos professores.

CAPÍTULO II

Do Conselho Escolar

Art. 10.º O governo da Faculdade é autónomo dentro da Universidade e pertence ao respectivo Conselho Escolar e ao director, nos termos deste regulamento.

§ 1.º O Conselho Escolar da Faculdade é constituído pelos professores catedráticos em exercício.

§ 2.º Não fazem parte do Conselho os professores das cadeiras anexas, a não ser que tenham já sido catedráticos ou ordinários.

§ 3.º Os professores das cadeiras anexas, os professores auxiliares, os professores livres e os encarregados de cursos, quando no Conselho se discutir assunto que lhes diga directamente respeito, poderão comparecer às sessões, se forem expressamente convocados.

Art. 11.º Preside ao Conselho Escolar o director e serve de secretário o secretário da Faculdade.

Art. 12.º O Conselho Escolar reunirá ordinariamente no princípio de cada mês e extraordinariamente por convocação do director ou sempre que, pelo menos, dois dos seus vogais o requeiram por escrito ao director, com indicação do assunto a tratar.

§ único. No caso da convocação extraordinária a requerimento de professores a reunião não se realizará sem a presença da maioria dos requerentes.

Art. 13.º Salvo caso de força maior, a convocação do Conselho será feita com três dias de antecedência, pelo menos, indicando-se nos avisos convocatórios os assuntos a tratar.

Art. 14.º A sessão será aberta à hora designada, se estiver presente a maioria dos vogais em exercício; no caso contrário, haverá espera de um quarto de hora, findo o qual será a sessão adiada se ainda não houver maioria, registando-se porém as presenças dos que compareceram.

Art. 15.º A presença às sessões do Conselho Escolar prefere a todos os serviços docentes.

Art. 16.º A todos os professores que faltarem sem motivo justificado a qualquer sessão do Conselho Escolar será descontado um dia de vencimentos.

Art. 17.º Aberta a sessão, é lido, pôsto em discussão e votado o projecto da acta da sessão anterior.

§ 1.º Quando se verifique a necessidade de quaisquer emendas, será o projecto da acta redigido de novo e submetido ao Conselho na mesma sessão ou na seguinte.

§ 2.º Não estando redigida ou aprovada a acta da sessão anterior, a sessão poderá excepcionalmente prosseguir, se houver concordância de três quartos dos membros presentes ao Conselho.

§ 3.º Depois da votação da acta da sessão anterior observar-se-á a seguinte ordem de trabalhos:

a) O director dará conhecimento ao Conselho das deliberações ou ocorrências principais posteriores à última sessão que sejam de interesse para a Faculdade, o que ficarão consignadas na acta;

b) O secretário lerá o expediente, que instruirá oralmente ou por escrito, sobre o qual o Conselho se pronunciará;

c) Serão tratados sucessivamente os assuntos dados para ordem do dia. Esgotada esta, ou suspensa em casos de urgência, pode o Conselho versar quaisquer outros assuntos da sua competência.

§ 4.º Da acta constarão obrigatoriamente os nomes dos vogais presentes, as justificações de faltas aceites pelo director, todas as deliberações do Conselho e as declarações ou justificações de voto dos seus vogais, quando as votações não sejam por escrutínio secreto, bem como

as moções, propostas e requerimentos apresentados durante a sessão.

§ 5.º A acta é secreta e dela só podem tirar-se certidões depois de autorização expressa do Conselho ou despacho ministerial, ouvido o Conselho.

Art. 18.º As deliberações serão tomadas por maioria absoluta de votos, salvo os casos especificados na lei.

Art. 19.º O professor que não puder assistir a alguma reunião do Conselho justificará a sua falta em carta dirigida ao director.

Art. 20.º O presidente do Conselho Escolar tem voto de desempate.

Art. 21.º O Conselho Escolar têm funções pedagógicas, administrativas e disciplinares, a saber:

A) Atribuições pedagógicas

1) Promover tudo o que concorra para o progresso do ensino dentro da Faculdade;

2) Propor ao Senado a transformação, criação ou supressão de cadeiras ou cursos e a concessão do título de Instituto de Investigação Científica;

3) Deliberar sobre desdobramento de cursos teóricos e práticos, contanto que esses desdobramentos possam ser retribuídos pelas verbas consignadas na respectiva tabela orçamental, devendo fazer-se o desdobramento dos cursos teóricos quando o número de alunos exceda a capacidade da respectiva sala de aula e nos cursos práticos por forma que cada turma tenha o mínimo de 26 alunos;

4) Criar cursos de aperfeiçoamento e de repetição, estes últimos quando a requerimento dos alunos e com aceitação do professor;

5) Instituir, com autorização do Senado, cursos facultativos gerais ou especiais sobre matérias do quadro ou afins, regidos por professores catedráticos, auxiliares, livres ou contratados, e bem assim cursos de férias ou de extensão universitária;

6) Propor ao Senado a criação de escolas de aplicação;

7) Aprovar, publicar e rever os programas de todas as cadeiras e cursos da Faculdade, excepto os programas dos cursos F. Q. N., os quais serão estabelecidos por uma comissão composta de quatro professores da Faculdade de Ciências, um por cada disciplina dos referidos preparatórios, e quatro professores da Faculdade de Medicina, presidida pelo reitor. Estes programas poderão ser revistos de três em três anos, sob proposta de qualquer das Faculdades, por uma comissão idênticamente constituída;

8) Organizar o horário geral que deverá vigorar em cada ano lectivo, devendo a sua aprovação realizar-se no último conselho do ano anterior para ser desde logo afixado;

9) Apreciar o relatório, que deverá ser enviado pelo director ao Senado no fim de cada ano escolar, acerca da actividade da Faculdade;

10) Resolver as dúvidas sobre assuntos de inscrição de alunos e exames e sobre métodos e sistemas de ensino, dentro dos limites fixados na respectiva legislação.

B) Atribuições administrativas

1) Administrar as receitas e bens próprios da Faculdade, velar pela conservação e conveniente aproveitamento dos seus edificios, terrenos e material;

2) Aceitar as doações e legados que não sejam transmitidos com obrigações estranhas ao ensino;

3) Apresentar ao Senado o projecto de orçamento e a conta de gerência;

4) Fixar as propinas e indemnizações por trabalhos práticos e de investigação dos alunos nos laboratórios, institutos, observatórios e museus.

C) Atribuições disciplinares

1) Impor aos estudantes que tenham cometido infracções de disciplina as penas de:

a) Repreensão dada particularmente pelo director da Faculdade;

b) Repreensão dada perante o Conselho da Faculdade;

c) Exclusão da frequência por período não superior a um ano.

2) Propor ao Senado as penas de:

a) Exclusão de frequência por período superior a um ano e inferior a três anos;

b) Expulsão da Universidade, temporária ou definitiva;

c) Expulsão definitiva das Universidades Portuguesas.

Quando a pena imposta seja a de exclusão de frequência ou de expulsão, subirá o processo ao Senado com o parecer do Conselho Escolar. As penas disciplinares são independentes de qualquer acção pelos tribunais comuns, quando o delicto cometido cair debaixo da sua alçada. A pena de exclusão ou a de expulsão não pode impor-se sem audiência prévia do aluno, que deve ser convidado a apresentar a sua defesa por escrito.

3) Constituir-se em Conselho Disciplinar quando um funcionário do quadro da Faculdade, assim como dos institutos ou estabelecimentos anexos, cometer alguma infracção de disciplina que por elle deva ser julgada.

CAPÍTULO III

Das secções da Faculdade

Art. 22.º As secções da Faculdade poderão reunir e funcionar independentemente umas das outras, sob a direcção de um presidente por cada uma delas escolhido, para estudo dos assuntos que especialmente a essas secções digam respeito.

Art. 23.º Compete a cada uma das secções:

1.º Fazer a distribuição do serviço de regência pelos respectivos professores e propor ao Conselho a maneira de suprir a sua falta, quando sejam em número insufficiente, nos termos deste regulamento;

2.º Distribuir o serviço das aulas práticas pelos respectivos professores e assistentes, e propor ao Conselho a maneira de suprir a sua falta ou impedimento;

3.º Regulamentar o ensino prático dos seus cursos;

4.º Informar o Conselho da Faculdade sobre os respectivos professores auxiliares e assistentes para efeitos de recondução;

5.º Propôr ao Conselho da Faculdade os júris dos exames dos seus cursos;

6.º Regulamentar os serviços internos da secção;

7.º Informar sobre os assuntos em que o director e o Conselho da Faculdade julgarem conveniente ouvi-la;

8.º Propor ao Conselho da Faculdade tudo quanto julgue conveniente para melhorar e desenvolver o ensino;

9.º Dar cumprimento aos artigos 125.º e 128.º deste regulamento;

10.º Organizar, para serem submetidos à apreciação do Conselho, os pontos para provas de concursos e do doutoramentos.

§ único. Das resoluções tomadas, a secção dará sempre conta ao director da Faculdade.

CAPÍTULO IV

Do director, secretário e delegado ao Senado

Art. 24.º O director é o representante do reitor perante a Faculdade e desta perante aquele, competindo-lhe:

1) Comunicar ao Conselho Escolar as resoluções do

Governo, do Senado e do reitor, bem como, a quem competir, as resoluções do Conselho, fazendo-as executar;

2) Vigiar o cumprimento das leis, a observância dos regulamentos e a disciplina académica dentro da Faculdade;

3) Exercer a autoridade administrativa e disciplinar sobre os estudantes e o pessoal do quadro e assalariado da Faculdade;

4) Presidir ao Conselho Escolar;

5) Organizar, em relação ao ano escolar findo, um relatório anual sobre o estado do ensino, a vida da Faculdade e seus estabelecimentos anexos e as suas necessidades mais imperiosas e urgentes, relatório que será presente ao Conselho Escolar e enviado ao reitor;

6) Propor ao Conselho a nomeação ou demissão do pessoal assalariado da Faculdade e bem assim dos institutos ou estabelecimentos anexos, sob proposta dos respectivos directores;

7) Propor ao Conselho a nomeação do pessoal do quadro da secretaria e da biblioteca, do pessoal auxiliar e menor da Faculdade, e bem assim dos institutos e estabelecimentos anexos, sob proposta dos directores dos respectivos serviços.

Art. 25.º O director é substituído nos seus impedimentos pelo professor catedrático mais antigo em exercício, e, no caso de impedimento justificado deste, pelo imediato em antiguidade, e assim por diante.

Art. 26.º Compete ao secretário:

1.º Secretariar as sessões do Conselho Escolar, redigir os projectos das suas actas, introduzir nestes as emendas votadas pelo Conselho, conferir, fechar e autenticar o seu traslado definitivo no livro próprio;

2.º Transmitir à secretaria as deliberações do Conselho para que sejam executadas;

3.º Conferir e assinar as certidões do que constar nos livros da secretaria e for autorizado pelo director;

4.º Redigir os editais mandados afixar no edificio da Faculdade.

Art. 27.º O secretário da Faculdade é substituído nos seus impedimentos pelo professor mais moderno em exercício.

Art. 28.º O director e o secretário da Faculdade serão eleitos por escrutínio secreto entre os professores que façam parte do Conselho, respectivamente por três e dois anos, podendo o director ser reeleito por mais um triénio e o secretário por mais um biénio. A eleição será comunicada ao Governo em lista triplíce dos mais votados para o cargo de director e em lista dúplíce para o de secretário, não havendo em qualquer dos casos indicação do número dos votos.

§ 1.º As eleições do director e do secretário realizar-se-ão normalmente na segunda quinzena de Julho, devendo estar presente a maioria dos professores catedráticos em efectivo serviço, convocados expressamente, pelo menos, com cinco dias de antecedência. O director e o secretário entram em exercício no dia 1 de Outubro seguinte.

§ 2.º A eleição será feita em escrutínio secreto por listas uninominaes, repetindo-se os escrutínios tantas vezes quantas as necessárias para que na lista múltipla figurem apenas nomes que nos escrutínios feitos tenham alcançado maioria absoluta de votos.

§ 3.º O cargo de director da Faculdade é incompatível com o de vice-reitor ou director de outra Faculdade ou escola universitária e com os de secretário e bibliotecário.

§ 4.º A aceitação dos lugares de director e secretário é, na primeira eleição, obrigatória para todos os professores catedráticos em exercício.

§ 5.º A eleição realizada fora da época normal só produz efeitos até final do periodo em decurso.

Art. 29.º Compete ao professor delegado ao Senado pugnar pelos interesses da Faculdade e pelo progresso

das instituições universitárias, atendendo às indicações fornecidas pelo Conselho Escolar.

Art. 30.º O professor delegado ao Senado será eleito por três anos, podendo ser reeleito por mais um triénio.

§ único. Esta eleição será realizada em sessão do Conselho Escolar, expressamente convocado para esse fim, na segunda quinzena de Julho, devendo o eleito considerar-se em exercício a partir de 1 de Outubro seguinte.

CAPÍTULO V

Da autonomia

Art. 31.º A Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa é pessoa colectiva, gozando de capacidade jurídica para adquirir bens e administrá-los, bem como a todas as dotações que receber do Estado para desenvolvimento da ciência e do ensino.

Art. 32.º É reconhecida à Faculdade a posse dos terrenos e edificios em que se achem instalados ou venham a instalar-se os seus serviços. É igualmente reconhecida à Faculdade a posse de quaisquer outros edificios que lhe sejam affectados ou venha a adquirir por qualquer título.

Art. 33.º Os edificios e terrenos do Estado na posse e usufruto da Faculdade não podem, como bens do património nacional, ser arrendados ou transferidos, nem ter aplicação alheia aos serviços universitários, sem consentimento do Ministério das Finanças.

Art. 34.º Pertencem à Faculdade os bens mobiliários destinados aos seus serviços privativos.

Art. 35.º A Faculdade pode adquirir, por título gratuito, quaisquer bens, só se tornando necessária a autorização do Governo para a aceitação das doações e legados com encargos estranhos ao ensino.

§ único. Os bens deixados ou doados à Faculdade ou seus estabelecimentos anexos terão o destino que lhes der o doador ou testador, não podendo ser applicados para outros fins sem autorização do Governo, que só a concederá quando seja reconhecida a impossibilidade ou inconveniência de se cumprir a vontade do doador ou testador.

Art. 36.º Sendo deixados ou doados à Faculdade ou estabelecimentos anexos bens imobiliários que não sejam necessários para os seus serviços, serão esses bens alienados e o seu produto convertido em fundos consolidados, que serão averbados, declarando-se no averbamento o fim a que se devem aplicar.

Art. 37.º A Faculdade poderá propor ao Senado e este poderá tomar a iniciativa da compra dos bens imóveis que sejam necessários para os seus serviços, proposta que será submetida à apreciação do Governo.

Art. 38.º A aquisição de bens a título gratuito pela Faculdade é sempre feita com dispensa de todos e quaisquer direitos e impostos.

Art. 39.º São receitas da Faculdade e dos seus estabelecimentos anexos:

1.º As dotações anualmente descritas no orçamento de despesa do Ministério da Instrução Pública;

2.º As doações e os subsídios obtidos de pessoas singulares ou colectivas;

3.º As que constem dos regulamentos privativos aprovados superiormente.

Art. 40.º Os laboratórios, observatórios, institutos e museus da Faculdade poderão executar trabalhos para o público, cobrando por esses trabalhos os preços constantes de tabelas aprovadas pelo Conselho e pelo Governo.

§ 1.º Em cada tabela serão indicadas as percentagens a atribuir ao estabelecimento e ao pessoal encarregado dos trabalhos.

§ 2.º O Conselho Escolar, sob proposta dos directores

dos laboratórios, observatórios, institutos e museus, poderá excepcionalmente conceder redução de preços, e até gratuidade desses trabalhos, quando elles se destinem a indigentes, corporações de assistência e de beneficência, ou ainda por outros motivos justificados.

§ 3.º A Faculdade regulamentará esses trabalhos de forma a harmonizar os interesses do ensino e do público.

Art. 41.º As importâncias cobradas nos termos do artigo anterior, deduzida a parte a que se refere o § 1.º, que ficará em poder da Faculdade para ter a devida aplicação, serão no fim de cada mês entregues no Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro, a fim de se escriturarem nas contas públicas como receita do Estado.

§ único. Pela Secretaria Geral da Universidade serão enviados à 10.ª Repartição de Contabilidade Pública, até o dia 10 de cada mês, os duplicados das guias de entrega no Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro, das quantias respeitantes ao mês anterior.

CAPÍTULO VI

Do pessoal docente

Art. 42.º O corpo docente da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa será constituído por professores catedráticos, professores de cadeiras e cursos anexos, professores auxiliares e assistentes, distribuídos do seguinte modo:

1.ª secção	
1.º grupo	
Professores catedráticos	3
Professor auxiliar	1
Assistentes	2
2.º grupo	
Professores catedráticos	3
Professor auxiliar	1
Assistentes	2
2.ª secção	
1.º grupo	
Professores catedráticos	2
Professor auxiliar	1
Assistentes	3
2.º grupo	
Professores catedráticos	2
Professor auxiliar	1
Assistentes	3
3.ª secção	
1.º grupo	
Professores catedráticos	2
Professor auxiliar	1
Assistentes	2
2.º grupo	
Professores catedráticos	2
Professor auxiliar	1
Assistentes	2
3.º grupo	
Professores catedráticos	2
Professor auxiliar	1
Assistentes	3
Cadeiras e cursos anexos de desenho	
Professores	2

§ único. Poderá haver também professores e assistentes contratados, professores e assistentes livres e assistentes extraordinários.

Art. 43.º Dentro de cada grupo terá cada professor a propriedade de uma cadeira privativa desse grupo.

§ 1.º As cadeiras que não tiverem professor proprietário serão regidas por acumulação dos professores catedráticos do grupo, ou pelos professores auxiliares, quando assim o entenda o Conselho Escolar, não sendo porém permitida a qualquer professor catedrático a regência de mais de dois cursos ou cadeiras cumulativamente com a regência da sua cadeira.

§ 2.º Só excepcionalmente pode um professor catedrático ser incumbido da regência de uma cadeira ou curso de grupo ou secção afim, para o que é indispensável que tenha prestado no seu concurso prova sobre matéria desse grupo.

§ 3.º Na acumulação de regência de cadeiras ou cursos terão preferência os professores mais antigos.

§ 4.º Excepcionalmente, havendo vaga no grupo respectivo e só emquanto tal facto se der, poderá ser concedido em uma regência o limite fixado no § 1.º

§ 5.º O curso anexo de geografia matemática será regido por um professor da 1.ª secção.

§ 6.º O número de aulas magistrais ou práticas por semana será fixado pelo Conselho Escolar, consoante o programa e a duração das cadeiras e cursos, não podendo porém ser inferior a duas.

Art. 44.º Os professores catedráticos, professores de cadeiras anexas, professores auxiliares e livres são nomeados pelo Governo e os assistentes pelo reitor, uns e outros sob proposta da Faculdade, pela forma especificada no presente regulamento.

Art. 45.º Os professores não podem faltar em cada curso, sem perda de vencimentos, mais de duas vezes em cada mês ou o número correspondente contado no fim do ano ou semestre lectivo, conforme se trate de um curso anual ou semestral.

§ único. Os professores recebem o seu vencimento, quando as cadeiras ou cursos de que estiverem encarregados deixem de ter frequência, desde que publiquem as respectivas lições ou apresentem trabalho de investigação pessoal sobre assuntos das mesmas cadeiras ou cursos.

Art. 46.º Os professores catedráticos que tenham quinze anos de efectivo serviço nesta categoria poderão ser autorizados pelo Conselho Escolar a reger um curso de investigação científica ou um curso desenvolvido sobre matéria dos seus trabalhos, applicando-se a esta regência as disposições do artigo 43.º, §§ 1.º e 4.º

§ único. A regência de qualquer dos cursos especiais a que se refere o corpo deste artigo pode substituir, sem perda dos respectivos vencimentos, a regência de qualquer cadeira ou curso de que o professor esteja encarregado.

Art. 47.º O recrutamento dos assistentes será feito por concurso documental entre os licenciados no grupo ou secção correspondente e ainda entre os indivíduos habilitados com curso superior no qual o Conselho Escolar entenda estar compreendido o estudo especializado suficiente da matéria professada no respectivo grupo.

Art. 48.º Do programa do concurso poderá também fazer parte uma prova prática, indicando-se no edital a natureza desta prova.

Art. 49.º Os concursos para assistentes serão feitos perante o Conselho Escolar, que votará em escrutínio secreto sobre o mérito absoluto dos candidatos, e, sendo necessário, sobre o seu mérito relativo, sob parecer escrito, devidamente fundamentado, de uma comissão formada por três professores catedráticos, de que farão parte os do grupo respectivo.

§ único. Os candidatos aprovados em mérito absoluto para assistentes, que não obtenham a preferência em

mérito relativo, ficarão com a categoria de assistentes livres, podendo reger cursos práticos ou teóricos, com autorização do Conselho da Faculdade, sem direito a remuneração.

Art. 50.º Dentro do prazo do concurso, que será de noventa dias, os candidatos a assistentes apresentarão os seus requerimentos na secretaria da Faculdade, instruídos com os documentos seguintes, além de quaisquer outros que demonstrem serviços à ciência e ao ensino:

1.º Documento comprovativo das habilitações científicas a que se refere o artigo 47.º;

2.º Certificado do registo criminal pelo qual se demonstrem isentos de culpa, passado pela comarca da naturalidade;

3.º Atestado de bom comportamento moral e civil, passado pelas câmaras municipais ou pelos administradores dos concelhos onde hajam residido nos últimos cinco anos;

4.º Atestado de vacina, referido aos últimos sete anos;

5.º Documento comprovativo de haverem satisfeito à lei do recrutamento militar;

6.º Certidão de idade;

7.º Certificado de registo policial;

8.º Três atestados médicos em que se declare que o candidato tem a robustez necessária para exercício do cargo e não sofre de doença contagiosa, particularmente tuberculose contagiosa ou evolutiva, devendo um dos atestados ser passado pelo inspector ou sub-inspector de saúde da área em que o candidato tenha a sua residência;

9.º *Curriculum vitae* impresso, com os documentos comprovativos da sua carreira científica, didáctica e profissional, e os trabalhos publicados, de que sejam autores, especialmente referentes ao grupo a que concorrem.

Art. 51.º Terminado o prazo do concurso, reunir-se-á o Conselho, para verificar se os documentos dos candidatos estão de harmonia com a lei e deliberar sobre a sua admissão, lançando o presidente do júri, no requerimento, o despacho de *admitido* ou *excluído* e afixando-se edital do qual conste esse despacho em referência a todos os candidatos.

§ único. Faltando ou não estando em termos legais alguns documentos, será o candidato convidado por edital a apresentá-los ou a legalizá-los no prazo máximo de dez dias, findo o qual, se o não tiver feito, será excluído.

Art. 52.º As funções dos assistentes não são vitalícias. Devem ser reconduzidos, no fim de cada triénio lectivo, se assim o resolver o Conselho Escolar sob proposta fundamentada dos professores do respectivo grupo, tendo de deixar o serviço da Faculdade se não forem reconduzidos.

§ 1.º As deliberações sobre reconduções de assistentes serão tomadas no fim do ano lectivo, em sessão do Conselho Escolar expressamente convocada para esse fim.

§ 2.º Fica ressalvado aos assistentes nomeados anteriormente à publicação do decreto n.º 18:717, de 2 de Agosto de 1930, o direito à recondução definitiva ao fim de cinco anos de serviço nas condições do decreto com força de lei n.º 12:426, de 2 de Outubro de 1926.

Art. 53.º Os assistentes extraordinários são em número ilimitado e não têm remuneração, sendo a sua nomeação feita pelo Conselho Escolar, que os designará de entre os antigos alunos ou outros indivíduos que se tenham entregado a trabalhos científicos dentro do quadro das disciplinas do grupo.

Art. 54.º O recrutamento dos professores auxiliares será feito por concurso de provas públicas ou por transferência.

Art. 55.º O júri dos concursos para professores auxiliares, presidido pelo reitor, que poderá delegar no director da Faculdade, será constituído pelos professores

que façam parte do Conselho Escolar, e eventualmente também por professores doutras Faculdades ou escolas superiores, nos termos do § 1.º do artigo 67.º

§ 1.º A votação será feita no final das provas, por escrutínio secreto sobre o mérito absoluto, e, sendo necessário, sobre o mérito relativo dos candidatos.

§ 2.º O reitor terá voto como os outros vogais do júri se for professor da Faculdade; no caso contrário só votará se houver empate.

§ 3.º Servirá de secretário o secretário geral da Universidade.

Art. 56.º Aos concursos para professores auxiliares serão admitidos:

a) Os professores auxiliares das Faculdades congéneres que pertençam ao grupo em que se efectua o concurso;

b) Os indivíduos que anteriormente tenham sido aprovados em mérito absoluto nos concursos para professores substitutos, ordinários, extraordinários, catedráticos, auxiliares ou livres;

c) Os doutores em ciências pela secção ou grupo correspondente;

d) Os assistentes efectivos.

Art. 57.º Os candidatos a professores auxiliares apresentarão no prazo de noventa dias a partir da publicação do edital de concurso no *Diário do Governo*, além dos documentos exigidos nos n.ºs 2.º a 9.º do artigo 50.º, se não forem assistentes, os documentos comprovativos da habilitação exigida pelo artigo anterior e o seu *curriculum vitae*.

Art. 58.º As provas de concurso serão as seguintes:

1.º Discussão de uma dissertação impressa, elaborada expressamente para o concurso, sendo a argumentação feita por dois membros do júri, professores do grupo, ou, sendo preciso, de grupo afim, durante um período de tempo máximo de hora e meia;

2.º Duas lições de uma hora sobre pontos tirados à sorte, com antecipação de quarenta e oito horas, de entre vinte aprovados pelo júri e afixados com vinte dias de antecedência, sendo as lições argumentadas por dois professores do grupo, ou, se for preciso, de grupo afim, não devendo porém a duração da argumentação ser inferior a meia hora para cada uma das lições, nem superior a quarenta e cinco minutos;

3.º Uma prova prática e respectivo relatório sobre ponto tirado à sorte de entre vinte publicados com dez dias de antecedência, e, sendo a prova feita perante os professores do grupo, que sobre ela poderão interrogar o candidato.

Art. 59.º Os professores auxiliares ficam sujeitos a recondução no fim dum estágio de três anos. O Conselho Escolar, tendo em conta os trabalhos do estagiário posteriores ao seu concurso e o relatório escrito, devidamente fundamentado, dos professores catedráticos do grupo respectivo, deliberará sobre a recondução, deixando de fazer parte do corpo docente os estagiários que não forem reconduzidos.

§ único. As deliberações sobre recondução de professores auxiliares serão tomadas no fim do ano lectivo em sessão do Conselho Escolar expressamente convocada para esse fim.

Art. 60.º As transferências de professores auxiliares de outras Universidades para a Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa serão reguladas pelo estabelecido no artigo 63.º para os professores catedráticos.

Art. 61.º O recrutamento dos professores catedráticos será feito por convite, por transferência ou por concurso de provas públicas.

Art. 62.º O provimento dos professores catedráticos por convite ou por transferência será proposto à Faculdade por três professores catedráticos em relatório fundamentado, discutido em sessão do Conselho Escolar, expressamente convocado. Para que a proposta possa

ter seguimento, é necessário que seja aprovada ou subscrita por quatro quintos dos professores catédricos em exercício.

§ único. As transferências dos professores catédricos podem ser efectuadas a requerimento dos interessados, observando-se porém o disposto neste artigo.

Art. 63.º A transferência de um professor catédrico de outra Universidade para a Faculdade de Ciências de Lisboa só pode efectuar-se por convite desta ou a requerimento do professor, atendendo-se ao disposto no § único do artigo 62.º

Art. 64.º Podem concorrer a professores catédricos:

a) Os professores catédricos das Faculdades congéneres que pertençam ao grupo em que se efectua o concurso;

b) Os professores auxiliares que pertençam ao mesmo grupo;

c) Os indivíduos que anteriormente tenham sido aprovados em mérito absoluto nos concursos para professores substitutos, ordinários, extraordinários, catédricos, auxiliares ou livres.

§ único. Quando o concurso ficar deserto ou não houver candidato aprovado, abrir-se-á novo concurso, ao qual poderão apresentar-se os doutores no mesmo grupo ou secção, observando-se o disposto no artigo 1.º do decreto n.º 20:229, de 18 de Agosto de 1931.

Art. 65.º Os candidatos a professores catédricos apresentarão os documentos a que se refere o artigo 57.º

Art. 66.º As provas de concurso para professor catédrico serão as seguintes:

1.ª Apreciação e discussão dos trabalhos científicos apresentados pelos candidatos, feitas por dois membros do júri durante o tempo mínimo de uma hora e máximo de hora e meia;

2.ª Uma lição de uma hora sobre matéria à escolha do candidato, sem argumentação, cujo assunto deverá ser comunicado ao júri com vinte dias de antecedência.

Art. 67.º O júri, presidido pelo reitor, será constituído pelos professores catédricos em efectivo serviço, servindo de argüentes professores do grupo e em caso de necessidade de grupos afins.

§ 1.º O Conselho Escolar convidará para fazerem parte do júri, e servirem de argüentes, professores do mesmo grupo das outras Faculdades congéneres, ou professores de cadeiras correspondentes de outras escolas superiores, quando o Conselho o reputar necessário ou quando o respectivo quadro estiver reduzido de um terço dos seus membros em exercício.

§ 2.º Servirá de secretário o secretário geral da Universidade.

§ 3.º O presidente do júri votará ou não, nos termos do § 2.º do artigo 55.º

§ 4.º Para o julgamento final das provas deverá ser tido em conta o *curriculum vitae* do candidato.

§ 5.º As votações do júri serão por escrutínio secreto.

§ 6.º Aos professores que façam parte do júri por convite nos termos do § 1.º serão abonadas as respectivas ajudas de custo e despesas de transporte.

Art. 68.º A ordem por que os candidatos a professores ou assistentes deverão prestar as suas provas será decidida por sorteio. Os trabalhos práticos serão os mesmos para todos, sendo o ponto tirado no acto de começarem, e na presença de dois membros do júri e do respectivo secretário, pelo candidato que a sorte tiver decidido que seja o primeiro a prestar provas.

Art. 69.º Havendo mais de um candidato a professor catédrico ou auxiliar, as lições serão expostas, em cada dia, por um ou dois candidatos, conforme o júri o determinar e pela ordem que a sorte tiver designado.

Art. 70.º Os candidatos a professores auxiliares devem apresentar na secretaria da Faculdade, um mês antes

da data da primeira prova do concurso, trinta exemplares da dissertação impressa.

Art. 71.º Os pontos, tanto para trabalhos práticos, como para as lições orais dos candidatos a professores auxiliares, serão aprovados pelo júri em sessão que se efectuará findo o prazo para a entrega das dissertações.

Art. 72.º O candidato a professor ou assistente que não comparecer a tirar ponto ou a prestar alguma das provas no dia e hora marcados será excluído do concurso, se no prazo de vinte e quatro horas não comprovar perante o júri legítimo impedimento.

Art. 73.º Se por caso de força maior os actos do concurso para professor ou assistente forem interrompidos as provas já prestadas não se repetirão.

Art. 74.º Concluídas as provas de todos os candidatos, procede o júri imediatamente ao julgamento, tomando parte nas votações apenas os membros do júri que tiverem assistido a todas as lições e argumentações.

Art. 75.º Em primeiro lugar procede-se à votação, em escrutínio secreto, sobre o mérito absoluto de cada um dos candidatos, por esferas brancas e pretas. Numa urna lançam-se as esferas que exprimem o juízo da votação, noutra as que ficam inutilizadas. O candidato que nesta votação não obtiver maioria absoluta de esferas brancas fica excluído do concurso.

Art. 76.º Até ao número das vagas existentes e segundo a ordem da sua graduação, os concorrentes ingressarão no corpo docente da Faculdade com a respectiva categoria.

Art. 77.º As votações para o julgamento do mérito relativo far-se-ão em escrutínio secreto e em tantas urnas quantas os candidatos, tendo cada uma externamente o nome de cada um deles.

Art. 78.º Os candidatos aprovados em mérito absoluto para professores ou assistentes, mas não preferidos em mérito relativo, ficarão com a categoria de professores livres, nas condições indicadas no § único do artigo 49.º

Art. 79.º Em todas as votações servem de escrutinadores os dois vogais mais modernos do júri.

Art. 80.º Havendo um só candidato pode este ser dispensado das provas públicas, sob proposta de, pelo menos, três professores da secção, justificada em relatório escrito e fundamentado em trabalhos de investigação científica, devendo ser aprovada por quatro quintos dos membros do júri e o relatório publicado no *Diário do Governo*.

Art. 81.º Os professores das cadeiras e cursos anexos de desenho serão recrutados por concurso de provas públicas, prestadas perante o Conselho Escolar, constituído como júri, sob a presidência do reitor da Universidade, acrescido, se o Conselho o entender, de professores de desenho, de geometria ou de topografia das Faculdades congéneres ou de outras escolas superiores, os quais terão direito às respectivas ajudas de custo e transportes.

Art. 82.º Podem concorrer a professores das cadeiras e cursos de desenho:

a) Os professores de desenho das Faculdades congéneres;

b) Os indivíduos que anteriormente tenham sido aprovados em mérito absoluto nos concursos para professores de desenho das Faculdades de Ciências;

c) Os licenciados em ciências.

Art. 83.º As provas do concurso para professores de desenho consistem:

1.º Numa lição de uma hora em geometria descritiva sobre ponto tirado à sorte com quarenta e oito horas de antecedência de entre vinte aprovados pelo júri e afixado com vinte dias de antecedência;

2.º Em um esboço de um aparelho ou máquina feito à simples vista e acompanhado das cotas necessárias para se poder converter o esboço em desenho geométrico.

Conversão do dito esboço em desenho geométrico fora da vista do original;

3.º Em um esboço do interior ou exterior de um edificio ou em geral de qualquer construção com os detalhes necessários. Conversão d'êste esboço em desenho geométrico definitivo sujeito a escala, apresentando os efeitos de perspectiva e sendo levado a aguarela ou a sépia;

4.º Em um estudo de um exemplar do reino animal ou vegetal;

5.º Em um desenho topográfico feito sobre indicações que serão dadas aos candidatos na ocasião da prova.

Art. 84.º Os lugares de professores catedráticos e auxiliares são incompatíveis com os de naturalistas, observadores e analistas.

Art. 85.º Os assistentes poderão ser incumbidos da regência de cursos práticos sob a direcção dos professores respectivos. Além dos trabalhos de investigação pessoal que deverão realizar, compete-lhes:

1.º Auxiliar os professores do grupo, executando os serviços que, a bem do ensino, elles determinem;

2.º Acompanhar e guiar os alunos nos trabalhos práticos;

3.º Colaborar na organização do inventário dos laboratórios e na elaboração e arquivo de instruções sobre o material de trabalho;

4.º Prestar informações sobre o aproveitamento dos alunos cujos trabalhos tenham acompanhado.

§ único. Para o exercício da sua actividade cumpre aos assistentes o serviço mínimo de dezóito horas semanais, sem prejuízo das remunerações a que tenham direito pela legislação vigente pelo tempo excedente a doze horas de serviço semanal.

Art. 86.º Os professores auxiliares coadjuvam os professores catedráticos na regência dos seus cursos e na execução dos seus trabalhos científicos, podendo ser incumbidos da regência de cursos teóricos e práticos pelo Conselho Escolar. Devem prestar o serviço mínimo correspondente a doze horas semanais, independentemente da regência eventual de cursos teóricos.

Art. 87.º A Faculdade poderá contratar, como professores, diplomados estrangeiros ou individualidades nacionais de reconhecida competência nas ciências, quando os seus recursos o permitam ou tenha para isso subsídio, ou quando o provimento de lugares de catedráticos não tenha podido efectuar-se por qualquer das formas previstas no artigo 61.º

§ 1.º A proposta inicial, em qualquer dos casos, será feita por escrito, fundamentada e assinada pelos professores do grupo, devendo ser aprovada, pelo menos, por quatro quintos dos membros do Conselho, expressamente convocado para esse fim.

§ 2.º A Faculdade poderá em caso de necessidade contratar, como professores auxiliares, ou como encarregados de curso, mas com os vencimentos de professor auxiliar, doutores ou licenciados que tenham publicado trabalhos sobre a matéria do grupo correspondente.

§ 3.º Os contratos são anuais, podendo ser prorrogados; mas os contratos dos licenciados que não se tenham doutorado ao fim do prazo de dois anos, após a data do seu contrato, não poderão ser renovados.

§ 4.º Em caso de necessidade de serviço, poderá a Faculdade contratar assistentes. Estes contratos terão duração limitada até o definitivo provimento do cargo, por concurso, e a sua duração não excederá o período de doze meses.

Art. 88.º A direcção dos trabalhos práticos compete aos professores das respectivas disciplinas.

Art. 89.º A actividade docente do professor exerce-se por meio de lições, conferências, direcção dos cursos práticos, trabalhos de investigação, excursões e em tudo o que ao ensino diga respeito, competindo-lhe também a

superintendência dos estágios laboratoriais a que se refere o artigo 4.º, § 1.º

Art. 90.º Quando o professor catedrático reger os trabalhos práticos de laboratório das cadeiras e cursos do que estiver encarregado receberá a competente gratificação nas condições estabelecidas no decreto n.º 20:258, de 31 de Agosto de 1931.

Art. 91.º Os vencimentos do pessoal docente auxiliar técnico e menor da Faculdade são os fixados por lei.

§ 1.º Aos professores catedráticos, auxiliares e assistentes são contadas as diuturnidades ao fim de dez, quinze e vinte anos de serviço, correspondendo a cada diuturnidade um aumento de vencimento, nos termos da legislação applicável.

§ 2.º Os vencimentos dos professores catedráticos correspondem à regência de uma cadeira anual ou dois cursos semestrais e direcção dos respectivos trabalhos práticos.

§ 3.º As gratificações pela regência dos cursos semestrais, teóricos ou práticos, são devidas durante os meses de Outubro a Fevereiro ou de Março a Junho.

§ 4.º Os indivíduos contratados como professores catedráticos ou auxiliares perceberão os vencimentos destas categorias, sem direito a qualquer gratificação por diuturnidade de serviço.

§ 5.º Aos professores da Faculdade é contado para todos os efeitos legais, incluindo a aposentação e concessão de diuturnidades, o tempo de serviço público prestado como membros do Poder Executivo, como directores gerais ou chefes de repartição do Ministério da Instrução Pública.

Art. 92.º Ao professor catedrático que seja director de laboratório, de observatório ou de museu será abonada a gratificação legalmente fixada, isenta de quaisquer deduções e acumulável com os vencimentos e gratificações a que tenha direito.

Art. 93.º Os professores catedráticos, os professores das cadeiras anexas e os professores auxiliares são inamovíveis, não podendo ser suspensos nem demittidos, ou de qualquer forma destituídos dos seus direitos, senão pela forma e nos casos prescritos na lei. O voto afirmativo da comissão central do Conselho Superior da Instrução Pública é indispensável para a applicação das penas de suspensão ou demissão.

Art. 94.º O lugar de professor catedrático ou das cadeiras anexas é incompatível com o de qualquer outro grau de ensino.

Art. 95.º Os professores que atingirem o limite de idade poderão utilizar as instalações da Faculdade e dos estabelecimentos anexas para os seus trabalhos pessoais de carácter científico.

Art. 96.º Os directores de laboratórios deverão, sempre que seja possível, destinar aos trabalhos dos outros professores do mesmo grupo salas apropriadas aos trabalhos da sua especialidade, com auxiliares privativos, caso não haja prejuízo para o funcionamento geral do laboratório, attribuindo-lhes, dentro das possibilidades, parte da verba de que os laboratórios disponham.

Art. 97.º Os professores e assistentes livres, assim como os assistentes extraordinários, poderão utilizar as aulas e material de ensino da Faculdade, sem prejuízo dos cursos officiais, ficando responsáveis por qualquer avaria ou extravio.

§ único. Os assistentes livres e extraordinários serão obrigados a prestar o serviço mínimo de três horas semanais.

CAPÍTULO VII

Regime de estudos

Art. 98.º O ano escolar começa no dia 1 de Outubro e termina no dia 31 de Julho. O ano lectivo começa em

16 de Outubro e termina em 20 de Junho, podendo este termo ser antecipado até vinte dias, quando o Conselho da Faculdade, por necessidade do serviço, assim o entenda.

§ 1.º O ano lectivo divide-se, para efeito de regência de cursos semestrais, em dois semestres lectivos: o de inverno, de 16 de Outubro até o dia último de Fevereiro; e o de verão, que começará em 1 de Março e terminará dentro do período que vai de 31 de Maio a 20 de Junho.

§ 2.º As férias serão: de dezasseis dias pelo Natal (de 23 de Dezembro a 7 de Janeiro), de cinco dias pelo Carnaval (de sábado a quarta-feira imediata), e de dezasseis dias pela Páscoa, a começar na véspera de domingo de Ramos.

Art. 99.º Para a inscrição na Faculdade é necessária a aprovação no exame do curso complementar de ciências dos liceus ou aprovação no respectivo exame de admissão.

Art. 100.º Os requerimentos de inscrição devem dar entrada na secretaria da Faculdade, dirigidos ao reitor da Universidade, no período compreendido entre 1 e 15 de Setembro.

§ 1.º Para efeito de inscrição em cursos professados no semestre de verão, os requerimentos devem dar entrada na secretaria da Faculdade de 1 a 10 de Fevereiro.

§ 2.º O aluno que, tendo requerido exame na época de Outubro, não o tenha chegado a realizar ou nele tenha sido reprovado, poderá inscrever-se na cadeira ou curso a que esse exame respeite nos três dias seguintes ao da falta ou reprovação.

Art. 101.º Os prazos a que se refere o artigo anterior e seus parágrafos são absolutamente improrrogáveis.

Art. 102.º Todo o processo de inscrição na Faculdade será acompanhado de um boletim devidamente preenchido pelo interessado conforme o modelo A anexo a este regulamento e de tantos verbetes de modelo B quantas forem as cadeiras ou cursos em que se inscreva.

§ único. A Faculdade não conhecerá dos processos de inscrição que não sejam organizados nos precisos termos deste artigo.

Art. 103.º Tanto o boletim como os verbetes a que se refere o artigo anterior serão recusados quando não estejam preenchidos com absoluta clareza.

Art. 104.º As transferências de alunos entre esta Faculdade e as congéneres só podem fazer-se até 31 de Dezembro de cada ano lectivo e exclusivamente para efeito de frequência, salvo casos de força maior reconhecidos pelos reitores das duas Universidades.

§ 1.º É proibida a transferência para efeitos de exame.

§ 2.º Os alunos transferidos para esta Faculdade sujeitar-se-ão aos seus programas e organização.

§ 3.º A transferência exige o pagamento de nova propina de matrícula na Universidade de Lisboa.

Art. 105.º O ensino é teórico e prático, consistindo o primeiro em lições magistrais e conferências e o segundo em demonstrações, trabalhos práticos e excursões científicas.

§ 1.º Em cada disciplina haverá, conforme o Conselho resolver, sob proposta do professor respectivo, duas ou três lições magistrais por semana, de uma hora cada uma.

§ 2.º O Conselho da Faculdade fixará o número das sessões de trabalhos práticos em cada disciplina, não podendo para os alunos do 3.º e 4.º anos das licenciaturas haver mais do que uma sessão por semana nas disciplinas que não são objecto do estágio laboratorial estabelecido no plano de estudos.

Art. 106.º O ensino prático, executado sob a direcção dos professores das respectivas disciplinas, é obrigatório para todos os alunos e poderá revestir as seguintes formas:

- a) Resolução de problemas sobre as matérias das cadeiras ou cursos;
- b) Experiências e trabalhos de laboratório;
- c) Trabalhos nos museus e observatórios;
- d) Visitas e excursões científicas.

Art. 107.º Não haverá registo de assistência às aulas teóricas.

§ único. Quando, por ausência colectiva ou tumulto dos estudantes, se não realizarem as aulas, os programas publicamente afixados das lições que não puderem efectuar-se consideram-se matéria dada e farão parte dos assuntos dos exames respectivos.

Art. 108.º A apreciação do aproveitamento dos alunos é feita pela classificação obtida nos trabalhos práticos, exames de frequência e exames finais e expressa em valores conforme a escala seguinte:

- Reprovado, menos de 10 valores;
- Suficiente, 10 a 13 valores;
- Bom, 14 e 15 valores;
- Bom com distinção, 16 e 17 valores;
- Muito bom com distinção, 18 valores;
- Muito bom com distinção e louvor, 19 e 20 valores.

Art. 109.º A classificação dos trabalhos práticos é feita pelos professores das disciplinas, ouvidos os professores auxiliares, chefes de trabalhos e assistentes que acompanharam os alunos, de harmonia com a índole dos cursos.

§ 1.º Não podem ser admitidos a exame final os alunos que não tenham comparecido a dois terços, pelo menos, do número de sessões e não tenham obtido a classificação mínima de 10 valores.

§ 2.º Ao aluno que tenha faltado a mais de um terço das sessões a que é obrigado será desde logo anulada a inscrição.

Art. 110.º Os exames de frequência, cuja forma será estabelecida pelos professores das disciplinas segundo a natureza destas, serão em número de dois para as disciplinas anuais e de um para as semestrais, não sendo admitido a exame final o aluno que não tiver feito todas as provas e obtido nesses exames, pelo menos, a classificação média de 10 valores em conformidade com a escala do artigo 108.º

§ 1.º Os exames de frequência serão anunciados com oito dias de antecedência, pelo menos.

§ 2.º O aluno que tenha faltado a exame de frequência poderá ser chamado segunda vez, mediante despacho do director da Faculdade, ouvido o professor respectivo, sobre requerimento apresentado no prazo de quarenta e oito horas sobre a falta ao exame, se ela tiver sido dada por motivo de doença devidamente comprovada, morte de pessoa conjunta ou qualquer impedimento oficialmente justificado perante a direcção da Faculdade.

§ 3.º Perde a inscrição o aluno que deixar de fazer qualquer exame de frequência.

Art. 111.º Os exames finais serão feitos por disciplinas isoladas e constarão de duas provas, uma escrita ou prática e outra oral, sendo o júri constituído pelo professor da disciplina e por dois outros professores designados pelo Conselho ou pela secção respectiva por delegação do Conselho.

§ 1.º Os alunos que obtiverem, tanto na classificação de trabalhos práticos como nos exames de frequência, médias não inferiores a 14 valores serão dispensados da parte escrita ou prática do exame final na respectiva disciplina, se não requererem o contrário.

§ 2.º As duas provas do exame final serão classificadas separadamente nos termos da escala do artigo 109.º e o resultado final será a média das duas valorizações, ficando reprovado o aluno que não obtiver pelo menos 10 valores em cada prova.

§ 3.º Nas provas orais haverá um interrogatório de duração mínima de quinze minutos e máxima de quarenta e cinco, feito pelo professor da disciplina ou por quem o substituir, podendo os outros membros do júri fazer também as perguntas que julgarem convenientes.

§ 4.º O aluno dispensado da prova escrita ou da prova prática, nos termos do § 1.º deste artigo, terá como classificação do exame a nota que obtiver na prova oral.

Art. 112.º Haverá em cada ano lectivo, no final deste, uma época de exames, nos meses de Junho e Julho, aos quais apenas serão admitidos os alunos que tiverem obtido frequência nesse ano.

§ 1.º Será permitido aos alunos realizar até dois exames em Outubro, mesmo que nêles tenham sido excluídos na época de Junho-Julho.

§ 2.º Haverá duas chamadas em cada época de exames, separadas por um intervalo que não poderá ser inferior a três dias.

§ 3.º Esse intervalo conta-se entre os inícios das duas chamadas para cada uma das provas.

§ 4.º Os requerimentos para admissão a exame serão entregues na secretaria da Faculdade, dirigidos ao reitor da Universidade, de 16 a 25 de Maio e de 1 a 15 de Setembro.

Art. 113.º Os resultados dos exames de frequência e as classificações de trabalhos práticos, devidamente escripturados nos respectivos livros, deverão ser enviados à secretaria da Faculdade pelos professores até oito dias antes da data fixada para a primeira prova dos respectivos exames finais.

§ único. A secretaria organizará e publicará as listas dos alunos habilitados para exame, com indicação dos dispensados das provas práticas ou escritas.

Art. 114.º Os alunos que não tenham obtido aprovação nos exames efectuados nas épocas a que se referem o artigo 112.º e seu § 1.º deverão inscrever-se de novo nas respectivas disciplinas, para poderem ser admitidos a novo exame.

§ único. Três reprovações no mesmo exame final excluem o aluno da Faculdade, não sendo contadas para este efeito as desistências durante o exame.

Art. 115.º Além dos alunos ordinários, inscritos nas licenciaturas ou nos cursos preparatórios para outras Faculdades ou escolas, e daqueles a que se refere o decreto n.º 20:294, de 10 de Setembro de 1931, poderá haver alunos extraordinários que desejem efectuar estudos determinados sobre disciplinas isoladas e frequentar cursos de aperfeiçoamento e investigação. Estes alunos pagarão propinas especiais fixadas pelo Conselho da Faculdade, não serão submetidos a exame, mas poderão requerer ao director certificados da duração e qualidades demonstradas durante o período de trabalho na Faculdade.

Art. 116.º A inscrição nas seguintes cadeiras e cursos da Faculdade fica subordinada às precedências que vão a seguir indicadas:

Inscrição em:	Aprovação em:
2.ª cadeira — Cálculo infinitesimal.	1.ª cadeira — Álgebra superior, geometria analítica e trigonometria esférica.
3.ª cadeira — Análise superior.	2.ª cadeira — Cálculo infinitesimal.
5.ª cadeira — Cálculo das probabilidades.	2.ª cadeira — Cálculo infinitesimal.
6.ª cadeira — Mecânica racional.	2.ª cadeira — Cálculo infinitesimal.
7.ª cadeira — Astronomia.	2.ª cadeira — Cálculo infinitesimal.
8.ª cadeira — Mecânica celeste.	3.ª cadeira — Análise superior e 6.ª cadeira — Mecânica racional.
9.ª cadeira — Física matemática.	3.ª cadeira — Análise superior e 6.ª cadeira — Mecânica racional.
Curso de geometria superior.	3.ª cadeira — Análise superior.

Curso de complementos de álgebra e geometria analítica.	1.ª cadeira — Álgebra superior, geometria analítica e trigonometria esférica.
Curso de geometria projectiva.	1.ª cadeira — Álgebra superior, geometria analítica e trigonometria esférica e 4.ª cadeira — Geometria descritiva e estereotomia.
Curso de geodesia.	6.ª cadeira — Mecânica racional e 7.ª cadeira — Astronomia.
Curso de aperfeiçoamento de astronomia.	7.ª cadeira — Astronomia.
10.ª cadeira — Física dos sólidos e fluidos.	1.ª cadeira — Álgebra superior, geometria analítica e trigonometria esférica.
11.ª cadeira — Acústica, óptica e calor.	2.ª cadeira — Cálculo infinitesimal e 10.ª cadeira — Física dos sólidos e fluidos.
12.ª cadeira — Electricidade.	2.ª cadeira — Cálculo infinitesimal e 10.ª cadeira — Física dos sólidos e fluidos.
Curso de termodinâmica.	11.ª cadeira — Acústica, óptica e calor; ou 2.ª cadeira — Cálculo infinitesimal e curso geral de física.
15.ª cadeira — Química-física.	11.ª cadeira — Acústica, óptica e calor. 13.ª cadeira — Química inorgânica e 14.ª cadeira — Química orgânica.
Curso de análise química — 2.ª parte.	Curso de análise química — 1.ª parte.
Noções gerais de química-física.	Curso geral de química, ou química inorgânica, ou química orgânica.
16.ª cadeira — Mineralogia e petrologia.	13.ª cadeira — Química inorgânica. Curso geral de física. Curso de análise química — 1.ª parte e Curso de cristalografia.
18.ª cadeira — Geografia física e física do globo.	Curso de matemáticas gerais. Curso geral de física, ou 1.ª cadeira — Álgebra superior, geometria analítica e trigonometria esférica.
Curso de paleontologia.	Curso geral de botânica. Curso geral de zoologia. Curso geral de botânica.
19.ª cadeira — Morfologia e fisiologia vegetais.	Curso geral de botânica.
20.ª cadeira — Botânica sistemática.	20.ª cadeira — Botânica sistemática. 23.ª cadeira — Zoologia sistemática e
21.ª cadeira — Biologia (comum ao 3.º grupo).	Noções gerais de química-física. 19.ª cadeira — Zoologia e fisiologia vegetais e Noções gerais de química-física. Curso geral de zoologia.
Curso de ecologia vegetal e fito-geografia.	Curso geral de zoologia.
22.ª cadeira — Anatomia e fisiologia comparadas.	23.ª cadeira — Zoologia sistemática.
23.ª cadeira — Zoologia sistemática.	23.ª cadeira — Zoologia sistemática e Noções gerais de química-física.
24.ª cadeira — Antropologia.	
Curso de ecologia animal e zootopografia.	

Art. 117.º Não é permitida a inscrição em mais de cinco cadeiras ou cursos, excluindo porém deste número as cadeiras de desenho. Poderá excepcionalmente tal número elevar-se a seis quando duas das cadeiras ou cursos forem semestrais.

Art. 118.º A direcção dos trabalhos práticos compete aos professores das respectivas disciplinas.

Art. 119.º A regência dos cursos práticos pode ser assumida pelo professor respectivo ou pelo professor auxiliar do grupo, coadjuvados pelo assistente ou assistentes a quem tenham sido distribuídas as diversas turmas de alunos.

Art. 120.º A Faculdade confere os graus de licenciado e de doutor em ciências matemáticas, em ciências físico-

-químicas, em ciências geológicas e em ciências biológicas. A Faculdade poderá combinar os cursos por forma diferente, atendendo a uma maior especialização, e criar assim, com aprovação superior, outras licenciaturas e doutoramentos, contanto que a duração total dos estudos não seja inferior a oito semestres.

Art. 121.º O grau de licenciado adquire-se pela aprovação em todas as disciplinas que constituem o quadro de cada uma das licenciaturas, acompanhada da informação a que se refere o § 1.º do artigo 4.º

Art. 122.º Os diplomas universitários correspondem aos graus académicos e são passados pelas secretarias gerais das Universidades, segundo os modelos aprovados pelo Governo.

§ único. A Faculdade poderá criar diplomas ou certificados de frequência de cursos especiais e de aperfeiçoamento, com a aprovação do Senado.

Art. 123.º Poderão licenciar-se na Faculdade os diplomados por escolas superiores em que se professem ciências afins, organizando-se para cada caso os respectivos programas das licenciaturas por forma que, valorizando-se os estudos feitos nessas escolas, seja a habilitação de cada candidato completada pela frequência e exame dos cursos e os estágios que o Conselho fixar.

§ único. Aplica-se a doutrina deste artigo aos indivíduos que desejem completar a sua habilitação num dos grupos de disciplinas a que se refere o artigo 2.º, para poderem concorrer aos lugares de assistentes, nas condições previstas no artigo 47.º deste regulamento.

Art. 124.º A licenciatura constará de um termo, em livro especial, assinado por todos os professores catedráticos da secção respectiva. Nesse termo registar-se-á a informação final do licenciado.

Art. 125.º Servirá de base à informação final da licenciatura a média dos valores obtidos nos diferentes exames exigidos, atribuindo-se o coeficiente 4 aos exames da respectiva secção, o coeficiente 2 aos das outras secções, e o coeficiente 1 aos de desenho.

§ único. Nas licenciaturas em ciências geológicas ou biológicas, o coeficiente 4 será atribuído apenas aos exames do respectivo grupo ou grupos; o coeficiente 2 aos dos grupos ou grupo da secção de ciências histórico-naturais estranhos à licenciatura e aos das outras secções, e o coeficiente 1 aos de desenho.

Art. 126.º Para cumprimento do disposto no § 1.º do artigo 3.º do decreto n.º 18:477 observar-se-á o seguinte:

a) Para obtenção do grau de licenciado em ciências físico-químicas, geológicas e biológicas é indispensável a permanência durante dois anos lectivos em laboratórios dos grupos correspondentes, pelo tempo mínimo de doze horas semanais, sendo essa permanência certificada e favoravelmente informada pelos respectivos directores.

b) Até final da época de exames de Outubro de 1932 só é exigido o estágio num laboratório durante o ano lectivo de 1931-1932, nas mesmas condições.

c) O aluno que pretenda satisfazer ao disposto na alínea a) entregará na secretaria da Faculdade, até 15 de Outubro, uma declaração em que indique o laboratório que escolheu para nêle estagiar durante esse ano lectivo.

d) Só serão admitidos a estagiar os alunos que estiverem em condições de concluir a licenciatura dentro do prazo de dois anos.

e) A secção designará em cada caso, para dirigir os trabalhos do estagiário, um professor catedrático do grupo, que será coadjuvado pelos assistentes e pelo chefe de trabalhos práticos quando o houver.

f) O aluno em estágio laboratorial não é obrigado a mais de uma sessão de trabalhos práticos por semana nas disciplinas que não fazem parte dos grupos da respectiva licenciatura. O estagiário que deseje aproveitar esta disposição receberá do director do laboratório de-

clarações a apresentar aos professores das disciplinas em que estiver inscrito.

g) Os relatórios apresentados pelo estagiário em cada ano lectivo serão classificados numericamente, e a classificação obtida entrará no cálculo da média final com coeficiente igual ao dos exames das cadeiras da especialidade.

h) Por cada um dos laboratórios haverá na secretaria um livro de registo de estágios. Cada termo será assinado pelo director do laboratório e pelo professor que tiver dirigido os trabalhos do estagiário.

Art. 127.º O processo de candidatura, constituído nos termos do artigo anterior, será presente à respectiva secção da Faculdade, que informará por escrito o Conselho Escolar, fundamentando essa informação.

Art. 128.º Satisfeitas as normas constantes dos artigos anteriores, será o processo submetido ao Conselho Escolar, que resolverá sobre a admissão do candidato em votação por escrutínio secreto.

Art. 129.º O grau de doutor será conferido ao licenciado que, tendo sido admitido, obtenha aprovação nas seguintes provas:

a) Dois interrogatórios, feitos por dois professores catedráticos durante um período mínimo de meia hora e máximo de uma hora cada um, sobre dois pontos tirados à sorte pelo candidato, com quarenta e oito horas de antecedência, de entre doze expostos pela Faculdade oito dias antes da prova;

b) Defesa da dissertação, que será discutida durante uma hora, pelo menos, e o máximo de hora e meia, por dois professores designados pela secção respectiva.

§ único. A votação far-se-á no fim das provas por escrutínio secreto, sendo a deliberação tomada por maioria dos professores presentes e o resultado expresso pela concessão ou recusa do grau.

Art. 130.º O júri para as provas de doutoramento será constituído, sob a presidência do reitor ou seu delegado, pelos professores catedráticos da Faculdade em exercício e eventualmente também por professores das outras Faculdades congêneres, quando o Conselho o julgar necessário.

§ único. Poderá conferir-se o grau de doutor *honoris causa* a individualidades eminentes nacionais ou estrangeiras dignas dessa distinção, desde que tal proposta seja aprovada por quatro quintos dos vogais do Conselho em efectivo serviço.

CAPÍTULO VIII

Da secretaria da Faculdade

Art. 131.º A Faculdade terá uma secretaria, destinada à escrituração e expediente dos serviços escolares e administrativos e à guarda do respectivo arquivo, livros e documentos.

Art. 132.º Os livros destinados à escrituração escolar são os seguintes:

- 1.º Livro das actas do Conselho Escolar;
- 2.º Livro dos termos de posse;
- 3.º Livro de registo da correspondência expedida;
- 4.º Livros para registo das frequências, que serão tantos quantos as cadeiras e cursos que tiverem trabalhos práticos.

§ 1.º Os livros das actas são secretos e deles não se poderão extrair certidões sem autorização do Conselho Escolar ou despacho ministerial, ouvido o Conselho.

§ 2.º Além dos livros citados no corpo deste artigo, haverá mais os que as necessidades do serviço aconselharem.

Art. 133.º Compete à secretaria:

- 1.º O registo e expediente da correspondência;
- 2.º O registo e escrita dos editais e avisos;
- 3.º A cópia e registo das representações do director, do Conselho e das comissões;

4.º O preenchimento, quanto aos nomes dos alunos, dos livros de registo das frequências;

5.º A organização das pautas dos exames;

6.º A organização de relações dos alunos inscritos nas diferentes cadeiras e cursos;

7.º A escrita das certidões que forem mandadas passar pelo director;

8.º A escrita dos livros da secretaria;

9.º A organização da estatística da Faculdade.

Art. 134.º Todos os livros, documentos e processos que não forem necessários para o serviço de expediente serão guardados no arquivo.

Art. 135.º É expressamente proibido retirar do arquivo, seja a que pretexto fôr, quaisquer livros ou documentos.

Art. 136.º O pessoal da secretaria compreende: 1 chefe de secretaria, 1 terceiro oficial e 2 contínuos.

Art. 137.º Compete ao chefe da secretaria, exercendo as funções de tesoureiro:

1.º Auxiliar o secretário nas suas atribuições;

2.º Fazer a escrituração relativa à administração económica;

3.º Processar as fôlhas de vencimento do pessoal da Faculdade;

4.º Ter em ordem os livros da secretaria;

5.º Ter à sua guarda o dinheiro que existir no cofre forte da Faculdade.

Art. 138.º Compete ao terceiro oficial:

1.º Auxiliar o chefe da secretaria nas suas atribuições;

2.º Dactilografar a correspondência, avisos, editais e mais documentos emanados da secretaria;

3.º Reünir os elementos para a estatística do movimento da Faculdade.

Art. 139.º Compete aos contínuos da secretaria:

1.º Fazer a limpeza da mesma e suas dependências às horas que lhe forem indicadas;

2.º Proceder durante as férias à limpeza interna do edificio, auxiliando e acompanhando as lavagens do mesmo;

3.º Por doença ou outro motivo de força maior, justificado, comunicar a falta à secretaria, com a maior antecedência, a fim de se poder providenciar de modo que o serviço não seja prejudicado;

4.º Cumprir todas as ordens de serviço verbais ou escritas, ainda que hajam de ser fora das horas regulamentares;

5.º Sair da Faculdade só depois de findo o serviço que lhes pertencer, não se retirando, porém, sem conhecimento do chefe de secretaria ou de quem o esteja substituindo.

Art. 140.º Além dos contínuos da secretaria haverá mais o seguinte pessoal menor: 2 guardas das aulas e 9 contínuos.

Art. 141.º Cumpre aos guardas das aulas da Faculdade:

1.º Comparecer no edificio da Faculdade à hora do primeiro serviço que lhes couber, se este fôr antes da hora regulamentar do ponto de entrada;

2.º Fiscalizar a limpeza das aulas e, em geral, de todo o edificio, de modo que este se conserve sempre no melhor estado de asseio e que os professores encontrem sempre as aulas convenientemente preparadas;

3.º Fazer a policia dentro do edificio da Faculdade, velando pela boa ordem e disciplina;

4.º Fazer todo o serviço que diga respeito às aulas e exames, conforme as instruções que lhes forem dadas pelos respectivos professores ou assistentes;

5.º Comunicar ao chefe da secretaria, ou a quem o substituir, quaisquer ocorrências que se dêem dentro da Faculdade, para que elle tome as providências que as circunstâncias aconselharem e estiverem na sua alçada;

6.º Observar o serviço que lhes fôr distribuído por es-

cala, tanto nos períodos escolares como durante as férias;

7.º Participar à secretaria com toda a prontidão o motivo justificado de qualquer falta ou ausência, tendo sempre em vista a necessidade de se promoverem as substituições que o serviço impuser;

8.º Substituir qualquer colega que, por doença ou outro motivo de força maior, deixe de comparecer ao serviço;

9.º Retirar-se da Faculdade só depois de findo o último serviço que lhes tenha sido incumbido.

Art. 142.º Os contínuos serão distribuídos, conforme as necessidades, pelos diferentes serviços, tais como os de limpeza, guarda da porta principal e dos portões da Faculdade.

Art. 143.º Cumpre ao contínuo encarregado do serviço de guarda da porta principal do edificio:

1.º Comparecer ao serviço diário a tempo de abrir as portas e fazer a limpeza do átrio e escadas principais do edificio, de modo que ao primeiro chamamento para as aulas tudo se encontre em boas condições de asseio;

2.º Tocar para as aulas, observando pontualmente o horário deste serviço;

3.º Auxiliar o serviço geral da limpeza do edificio, como lhe fôr indicado pela secretaria;

4.º Hastear a bandeira nacional na fachada do edificio nos dias de gala, além de outros que a secretaria lhe designe;

5.º Tomar conta dos vestuários, responsabilizando-se pela escrupulosa guarda e entrega dos objectos que lhe forem confiados;

6.º Não se ausentar do serviço antes de findos os últimos trabalhos da Faculdade, ainda que estes sejam feitos fora das horas regulamentares;

7.º No caso de doença ou outro motivo de força maior que o obrigue a faltar ao serviço, fazer a devida participação à secretaria, com a maior prontidão, a fim de se poder providenciar de modo que o serviço não seja prejudicado.

Art. 144.º Cumpre aos contínuos encarregados do serviço de guarda dos portões da Faculdade:

1.º Cuidar do serviço telefónico com o maior zelo, atendendo com todo o cuidado as chamadas tanto do interior do edificio como do exterior;

2.º Receber a correspondência;

3.º Não abandonar o edificio sem ficarem substituídos;

4.º Não permitir agrupamentos junto da sua casa de serviço e do portão a seu cargo;

5.º Não deixar sair do edificio vasos, flores, plantas, mobiliário e quaisquer outros objectos, sem senha de autorização para tal ou responsabilidade directa de algum dos empregados da Faculdade, tomando sempre nota do que ocorrer neste sentido para o caso de qualquer esclarecimento preciso;

6.º Cumprir quaisquer ordens que lhes sejam dadas ou transmitidas pela secretaria, e em caso de urgência pelo jardineiro chefe ou por quem o substitua;

7.º Participar com a maior prontidão à secretaria qualquer impedimento justificado, a fim de serem tomadas as necessárias providências, de modo que o serviço nada sofra.

Art. 145.º Compete especialmente ao contínuo encarregado do serviço de guarda dos portões durante a noite:

1.º Fechar à chave o portão a seu cargo, à meia noite, e depois desta hora abri-lo a quem entre ou saia por habitar nalguma das dependências da Faculdade, ou a quem vá prestar ou venha de prestar algum serviço na Faculdade;

2.º Vigiante, durante a noite, todo o edificio da Faculdade, tanto interior como exteriormente;

3.º Não permitir que entrem no edificio pessoas estranhas à Faculdade, excepto quando venham munidas de bilhete de identidade especial para este fim ou procurem

algum dos empregados residentes no mesmo edificio; neste caso, verificará a verdade da alegação dos visitantes.

CAPÍTULO IX

Dos estabelecimentos da Faculdade e estabelecimentos anexos

Art. 146.º A Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa compreende os seguintes estabelecimentos:

Biblioteca;
Gabinete de matemática;
Gabinete de desenho;
Laboratório de física;
Laboratório de química;
Laboratório de mineralogia e geologia;
Laboratório de botânica;
Laboratório de zoologia e antropologia.

Art. 147.º São estabelecimentos anexos à Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, gozando de autonomia administrativa análoga à que é concedida à Faculdade, os seguintes:

Observatório Astronómico;
Observatório Central Meteorológico (Infante D. Luiz);
Museu Nacional de História Natural.

§ 1.º As três secções do Museu Nacional de História Natural, para efeitos deste artigo, consideram-se outros tantos estabelecimentos, que são:

Museu Mineralógico e Geológico;
Museu e Jardim Botânico;
Museu Zoológico e Antropológico (Museu Bocage).

§ 2.º Do Observatório Central Meteorológico dependem os postos meteorológicos de Montalegre, Moncorvo, Guarda, Serra da Estrêla, Campo Maior, Évora, Beja, Lagos, Sagres, Faro e Funchal.

§ 3.º Do Museu Zoológico e Antropológico depende a Estação de Zoologia Marítima anexa.

Art. 148.º As dotações orçamentais dos estabelecimentos anexos mencionados no artigo 147.º são descritas separadamente.

Art. 149.º Cada um dos estabelecimentos mencionados nos artigos 146.º e 147.º será dirigido por um professor catedrático, eleito pelo Conselho da Faculdade.

§ 1.º São reunidas sob a mesma direcção cada uma das secções do Museu Nacional de História Natural e o Laboratório da mesma designação.

§ 2.º Cada estabelecimento terá o seu regulamento privativo, aprovado pelo Conselho, que o submeterá à aprovação do Governo quando o julgar necessário.

Art. 150.º O Conselho Escolar e o director da Faculdade mantêm a sua interferência pedagógica e disciplinar nos estabelecimentos anexos que gozam da autonomia administrativa, nos termos applicáveis dos artigos 21.º e 24.º

Art. 151.º A Faculdade pode propor a criação de novos estabelecimentos similares aos mencionados nos artigos 146.º e 147.º e propor que pelo Ministério da Instrução Pública lhes seja concedida autonomia administrativa, mediante aprovação destas propostas pelo Senado Universitário.

Art. 152.º Os Conselhos Administrativos dos estabelecimentos com autonomia administrativa são constituídos pelo director respectivo, que servirá de presidente, e por dois vogais, que serão escolhidos entre o pessoal docente, técnico ou de secretaria, que nêles preste serviço,

e nomeados pelo Ministério da Instrução Pública sob proposta do respectivo director.

Art. 153.º Os lugares de naturalistas, astrónomos, observadores, conservadores e analistas devem ser inicialmente preenchidos por contrato, que anualmente se considerará prorrogado enquanto não for denunciado por uma das partes.

§ 1.º Ao fim de cinco anos de bom e efectivo serviço poderá o Conselho da Faculdade, sob proposta do director do serviço correspondente, propor ao Governo a nomeação efectiva do funcionário contratado.

§ 2.º As atribuições e tempo de serviço diário destes funcionários serão fixados nos regulamentos dos respectivos estabelecimentos.

Art. 154.º Os contratos para os lugares técnicos a que se refere o artigo anterior podem recair em indivíduos nacionais ou estrangeiros, sem prejuízo da lei geral quanto a estes, mediante proposta dos directores dos respectivos estabelecimentos submetida à aprovação do Conselho Escolar e do Governo.

Art. 155.º Os estabelecimentos mencionados nos artigos 146.º e 147.º são, como centros de estudo e de investigação científica, acessíveis gratuitamente aos professores e assistentes, mediante autorização do respectivo director.

CAPÍTULO X

Disposições diversas e transitórias

Art. 156.º As pessoas estranhas à Faculdade que desejarem trabalhar em qualquer estabelecimento científico da Faculdade, laboratório, instituto, observatório, museu ou biblioteca, com o fim de realizar investigações científicas ou de aperfeiçoar os seus conhecimentos, requererão ao director do respectivo estabelecimento e serão admitidas sempre que tiverem as habilitações necessárias e nas condições fixadas nos respectivos regulamentos. Pelas despesas que fizerem pagarão uma propina que será fixada pelo director. Essa propina constituirá receita do estabelecimento.

Art. 157.º A Faculdade promoverá, sob proposta dos respectivos professores, a publicação dos trabalhos científicos realizados nos seus laboratórios, institutos e estabelecimentos anexos.

Art. 158.º Na Faculdade poder-se-ão organizar cursos complementares, cursos de aperfeiçoamento, cursos e conferências de divulgação científica, que podem ser professados tanto pelos professores catedráticos ou livres, professores auxiliares ou assistentes, como pelos funcionários técnicos dos respectivos estabelecimentos.

§ único. Os cursos complementares e de aperfeiçoamento, quando não sejam do quadro, serão remunerados, pertencendo o produto das propinas aos respectivos professores, e retendo o estabelecimento onde forem feitos, a título de indemnização, 20 por cento dessa importância. Os cursos e conferências de divulgação científica serão gratuitos.

Art. 159.º Os alunos dos cursos complementares e dos cursos de aperfeiçoamento a que se refere o artigo antecedente podem ser, ou não, alunos da Universidade, estabelecendo-se no programa de cada curso as condições a que devem obedecer êsses alunos e as suas habilitações.

Os cursos e conferências de divulgação científica deverão, em regra, ser feitos a público limitado.

Art. 160.º As pessoas que desejarem realizar cursos complementares ou de aperfeiçoamento pedirão a necessária autorização ao director do estabelecimento respectivo, com o programa sumário do curso, local onde possam realizá-lo, material de que necessitam, horários, habilitações a que devem satisfazer os alunos, número mínimo e máximo destes, prazos de inscrição, preços de propinas, e todas as demais indicações necessárias.

Sendo deferido o pedido pelo Conselho Escolar, a

secretaria da Faculdade afixará editais anunciando a abertura do curso e suas condições.

Art. 161.º De todos os cursos facultativos, complementares e de aperfeiçoamento serão passados diplomas aos que os frequentarem com aproveitamento. Todos esses diplomas estarão sujeitos ao pagamento de uma propina e terão, além da assinatura do professor, a do director da Faculdade. A propina do diploma constituirá receita da Faculdade.

Art. 162.º Os lugares que constituem o quadro do pessoal auxiliar e técnico da Faculdade serão inicialmente providos por contrato anual, que se considerará prorrogado por igual período de tempo até cinco anos se não fôr denunciado. Decorrido este prazo, a Faculdade poderá propor ao Governo o seu provimento definitivo pelos referidos contratados, tendo em atenção a qualidade do serviço prestado.

Art. 163.º O pessoal menor da Faculdade será assalariado.

Art. 164.º Ficam ressalvados os direitos dos actuais funcionários das categorias mencionadas nos dois artigos anteriores e no artigo 153.º

Art. 165.º Competirá à Faculdade resolver todas as dúvidas que lhe forem apresentadas em matéria de inscrições e exames.

Art. 166.º Aos actuais professores catedráticos das cadeiras e cursos anexos de desenho são mantidos os direitos inerentes à sua categoria docente.

Art. 167.º Os actuais professores auxiliares das Faculdades de Ciências que estejam ao abrigo da legislação de 1911, 1918 e 1927 ficam com os seus direitos garantidos, isto é, os primeiros (1911) poderão passar a professores catedráticos mediante concurso documental, e os restantes (1918 e 1927) poderão passar a professores catedráticos mediante a aprovação em concurso de provas públicas estabelecido nos termos do decreto lei n.º 18:477, de 17 de Junho de 1930.

§ único. Os candidatos a professores catedráticos que não tenham prestado em concurso para professores auxiliares provas equivalentes às exigidas neste decreto com força de lei para esses concursos sujeitar-se-ão a provas especiais que o júri fixará.

Art. 168.º Fica ressalvado aos assistentes nomeados anteriormente à publicação do decreto n.º 18:717, de 2 de Agosto de 1930, o direito à recondução definitiva ao fim de cinco anos de serviço nas condições do decreto-lei n.º 12:426, de 2 de Outubro de 1926.

Art. 169.º Não são abrangidos pelo disposto no artigo 92.º os professores catedráticos que à data da publicação do decreto-lei n.º 18:477 eram professores efectivos de escolas de outro grau de ensino.

Art. 170.º Não são atingidos pelo disposto no artigo 83.º os professores que à data da publicação do decreto-lei n.º 18:477 exerciam os lugares de naturalistas ou analistas.

Art. 171.º Este regulamento entra imediatamente em vigor em tudo o que fôr aplicável, devendo o Conselho da Faculdade, para todos os alunos e para cada caso, fixar, como entender mais conveniente, os quadros de equivalência entre o antigo plano de estudos e o estabelecido por este diploma.

Paços do Governo da República, 12 de Janeiro de 1932.— O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos*.

MODÉLO A

UNIVERSIDADE DE LISBOA

Faculdade de Ciências**Boletim de inscrição***Ano lectivo de 19...-19...*

O abaixo assinado, tendo-se matriculado na Universidade de Lisboa, deseja inscrever-se na Faculdade de Ciências, para o que, nos termos regulamentares, fornece os seguintes elementos:

Nome ..., filho de ... e de ..., nascido na freguesia de ..., concelho de ..., distrito de ..., em ... de ... de 1...

Fez exame do curso complementar de ciências no Liceu de ..., em ... de ... de 19.., tendo obtido a classificação de ... (... valores).

Fez exame de admissão à Faculdade de Ciências em ... de ... de 19.., sendo admitido.

Residência ...

Número do bilhete de identidade ...

Cadeiras ou cursos que deseja frequentar:

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) ...

Lisboa, ... de ... de 19..

(a) ...

Nos termos regulamentares, será este boletim recusado quando não esteja preenchido com absoluta clareza, ficando sujeitos a procedimento judicial os candidatos que prestem falsas declarações.

MODÉLO B

UNIVERSIDADE DE LISBOA

Faculdade de Ciências*19...-19...*

Nome ...

Curso ou cadeira: ...

Um verbete para cada cadeira ou curso.

Nos termos regulamentares, este verbete será recusado desde que não seja preenchido com absoluta clareza.

Paços do Governo da República, 12 de Janeiro de 1932.— O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos*.